



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019

Resposta à Impugnação ao Edital

I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, da EDERSON WILLIAN TEIXEIRA EIRELI, CNPJ: 13.357.193/0001-66; ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 870 - BAIRRO: CENTRO, CEP: 17.730-000, MUNICÍPIO: PARAPUÃ – SP, TELEFONE: (18) 3582 3101 – 99119 6356 - E-MAIL: twe.pinturas@bol.com.br, via e-mail, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, apontando como problema o agrupamento dos itens referentes aos serviços de manutenção predial. Transcreveremos na íntegra o teor da impugnação impetrada:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Parapuã – São Paulo.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 03/2019

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Exmo. Sr. Pregoeiro

EDERSON WILLIAN TEIXEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.357.193/0001-66, com sede na Rua Rio de Janeiro, na cidade de Parapuã, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A IMPUGNANTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital pelas vias normais de publicação e de disponibilização de sistema Compras Governamentais.



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou a mesma com a seguinte situação formulada no item nº 1.2 que vem assim descrita:

“1.2 A licitação será dividida em grupos e itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos e itens forem de seu interesse. Caso o licitante opte por participar de grupos, deverá oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”

Sucedo que, tal situação imposta é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que as empresas interessadas em participar de Grupos devam obrigatoriamente incluir sua proposta para todos os itens daquele Grupo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Em simples análise chega-se a conclusão que estarão tolhidas de participar deste certame as empresas do ramo de pintura, (*exclusivamente do ramo de pintura*), pois, os itens de pintura 01, 02, 03 e 05 foram aglutinados em conjunto com vários itens de alvenaria sem guardar a devida e necessária semelhança de objetos. Exemplo: pintura não se assemelha com elétrica e nem com alvenaria. Portanto, não só a IMPUGNANTE, como outras empresas do ramo não poderão participar do certame.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



Destaco, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 – Plenário).

O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de

promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.

Nessa linha, a Súmula nº 247 do e. TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



- Criação de um Grupo com apenas os itens de pintura (01, 02, 03 e 05), separando-os do grupo de alvenaria,
- a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Parapuã – São Paulo, 25 de março de 2019.

EDERSON WILLIAN TEIXEIRA
Sócio proprietário

CNPJ: 13.537.193/0001-66
EDERSON WILLIAN TEIXEIRA EIRELI
Rua Rio de Janeiro, 870 (fundos)
CÉP. 17730-000 - Parapuã - SP

É a solicitação.

II. Da Apreciação e Fundamentação

Tendo em vista a tempestividade da solicitação de impugnação, passa-se a apreciar o mérito:

Inicialmente faz-se necessário destacar:

- a Súmula 247, do TCU, assim determina:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)



- Acórdão 1872/2018 – TCU – Plenário:

“...no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances, constituindo, portanto, irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item”

“...na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/200, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos;”

- Consoante aos acórdãos mencionados, o Edital do PE 03/2019, assim dispõe:

– item 1.3:

“**1.3.** O critério de julgamento adotado será o menor preço por item/grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Desse modo, a Administração somente poderá adjudicar a licitante que estiver com o valor do item abaixo do estimado e abaixo dos lances de todas as licitantes participantes, conforme **Súmula 247 do TCU e Acórdão 1872/2018** – TCU.” (grifo nosso)

- item 4.1. - DA ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, minuta da Ata de Registro de Preços:

“**4.1** Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.”

- Ainda, a justificativa para o agrupamento dos itens restou comprovada, conforme explanado no Termo de Referência do PE 03/2019 – item 3.3:

“**3.3.** A formação de grupos se faz necessária para os itens 1 a 23 – Grupo 1 e 30 a 31 – Grupo 2. Considerando tratar-se de itens de natureza semelhante e a



dependência entre eles durante a execução do serviço, sendo necessário assim o agrupamento para o funcionamento do sistema de expedição das ordens de serviço contendo as tarefas, dentro das necessidades diárias de manutenção surgidas no decorrer do tempo de validade da ata de registro de preços, não descuidando da atratividade e da concorrência, a administração optou JUSTIFICADAMENTE pelo agrupamento em lote, de forma a possibilitar a concorrência entre as empresas licitantes. Alguns destes serviços poderão ocorrer em concomitância, como por exemplo, a retirada de reboco com posterior aplicação de massa acrílica, e posterior pintura. A execução de vários serviços por uma mesma empresa facilita o gerenciamento e o controle por parte da fiscalização e também a continuidade na execução das ordens de serviço, dentro das tarefas determinadas em função das necessidades de manutenção das instalações.”

3.4 A divisão em itens dificultaria a fiscalização dos serviços e futura cobrança para refazer serviços em desacordo. O agrupamento também facilita o gerenciamento da ata, tendo em vista a pouca quantidade de pessoas para gerenciar atas e contratos. Assim serão agrupados os itens por similaridade de contratação. Neste caso, entende-se que a divisão do objeto causaria prejuízos para os itens licitados, aumentando os custos unitários para a Administração ou não havendo interessados em participar do certame. Neste caso o parcelamento destes itens trará prejuízos à Administração, visto que deve-se resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço será reduzido.

III. Da Conclusão

Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 003/2019, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da supremacia do interesse público e da concorrência, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação ora pleiteada.

Por conseguinte, será mantida a data prevista para a Sessão Pública (28/03/2019 – 09 horas).

Esta decisão será disponibilizada no Comprasnet.

Concórdia, SC, 26 de março de 2019.

Nelson Geraldo Golinski

Diretor Geral Campus Concórdia

(assinado digitalmente)



Emitido em 26/03/2019

DECLARAÇÃO Nº 25/2019 - COMP/CON (11.01.04.01.02.01.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/03/2019 08:16)

NELSON GERALDO GOLINSKI

DIRETOR GERAL

1095322

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número:
25, ano: **2019**, tipo: **DECLARAÇÃO**, data de emissão: **27/03/2019** e o código de verificação: **21671bfed9**